

LEI Nº 1.545/2005

SÚMULA: *DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE NOS TERMOS DOS ARTS. 107 E 135 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, **no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 018/2005 – Executivo.**

Capítulo I Do Conceito

Art. 1º O Serviço de Transporte Complementar de Passageiros do Município de Santa Cruz do Capibaribe-STCP, definido como complementar ao transporte público convencional, em termos geográficos, temporais e econômicos, com planejamento, controle e política tarifária definidos pelo Município.

§ 1º O STCP/Santa Cruz do Capibaribe será operado por veículos de pequeno e médio porte, definidos pelo Município e em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, pertinentes.

§ 2º Consideram-se, para efeito desta Lei, como fatores geográficos para inserção do STCP/Santa Cruz do Capibaribe, as áreas, fora do Centro, com

dificuldades de acesso e/ou não atendidas pelo Sistema de Transporte Obrigatório-STO/Santa Cruz do Capibaribe.

§ 3º Consideram-se, para efeito desta Lei, como fatores temporais para inserção do STCP/Santa Cruz do Capibaribe, as variações de demanda e a adequação da oferta do serviço, de forma a suprir as deficiências operacionais.

§ 4º Consideram-se, para efeito desta Lei, como fatores econômicos para inserção do STCP/Santa Cruz do Capibaribe, as linhas deficitárias do STO/Santa Cruz do Capibaribe, definidas a partir da análise conjunta das variáveis relativas à sua rentabilidade econômica, observada a restrição contida no § 2º acima.

§ 5º O planejamento operacional e a política tarifária do STCP/Santa Cruz do Capibaribe deverão ser compatíveis e não concorrentes com os sistemas de transporte de passageiros municipal.

Capítulo II

Do Regime de Exploração

Art. 2º A exploração do STCP/Santa Cruz do Capibaribe é de caráter contínuo e permanente, delegada pelo Poder Público Municipal, sob o regime de permissão, através de contrato de adesão, pelo período de 05(cinco) anos, prorrogável por uma única vez e por igual prazo, mediante aprovação com base na avaliação de desempenho operacional a ser definida pelo Poder Público Municipal, ouvidos os usuários.

§ 1º A delegação da permissão definida no *caput* deste artigo dar-se-á por meio de licitação, obedecido ao disposto na legislação aplicável à matéria.

§ 2º Fica vedado o ingresso no STCP/Santa Cruz do Capibaribe de permissionário ou autorizatário de qualquer modalidade do STCP/Santa Cruz do Capibaribe, punido pelo Poder Público com a perda dos serviços específicos nos últimos cinco anos.

§ 3º Fica vedada a operação de permissionário do STCP/Santa Cruz do Capibaribe em outro serviço do STM/Santa Cruz do Capibaribe.

§ 4º A permissão é delegada em caráter pessoal e intransferível.

§ 5º Cada permissionário deve operacionalizar apenas 01 (uma) vaga em linha do STCP/Santa Cruz do Capibaribe.

Capítulo III **Do Planejamento dos Serviços**

Art. 3º O tipo e a quantidade necessária de veículos que compõem a frota do STCP/Santa Cruz do Capibaribe, bem como a especificação do serviço, compreendendo tipo de linha, itinerário, número e intervalo entre viagens, período de operação, locais de embarque e desembarque de passageiros, modelo de remuneração e política tarifária são definidos pelo Poder Público Municipal, através do Regulamento desta Lei.

§ 1º Após implantado o STCP/Santa Cruz do Capibaribe, a criação de novas linhas, qualquer extinção de linhas e a modificação do tipo e da quantidade de veículos, serão submetidos à aprovação pelo Poder Público Municipal, adotando-se igual procedimento para a definição do modelo de remuneração e da política tarifária iniciais e suas posteriores alterações.

§ 2º Para cada permissão delegada é admitido o registro de um único veículo de propriedade do permissionário e, em caso de financiamento, ser esse o único beneficiário.

§ 3º É permitido ao STCP/Santa Cruz do Capibaribe utilizar pequenos trechos de vias contempladas pelo STO/Santa Cruz do Capibaribe, desde que não haja outras possibilidades viárias e não cause concorrência direta a esse serviço.

§ 4º Em caso de paralisações do STO/Santa Cruz do Capibaribe, o Poder Público Municipal pode adequar a especificação do STCP/Santa Cruz do

Capibaribe de forma a suprir a ausência ou as deficiências daquele serviço, enquanto durar o motivo ensejador da paralisação.

Art. 4º O Poder Público Municipal deve adequar os serviços de acordo com os parâmetros operacionais e econômicos do STCP/Santa Cruz do Capibaribe.

Parágrafo único. A criação de linhas é precedida de um estudo de viabilidade pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º No STCP/Santa Cruz do Capibaribe são assegurados benefícios e gratuidades instituídas legalmente.

Capítulo IV Do Permissionário

Art. 6º A exploração do STCP/Santa Cruz do Capibaribe é delegada somente à pessoa física.

§ 1º O serviço referido no *caput* deste artigo é operado pelo próprio permissionário, devidamente habilitado para conduzir o tipo de veículo a que se refere o artigo 16 desta Lei, observadas as determinações contidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e suas posteriores alterações, no que diz respeito aos condutores dos veículos de transporte coletivo de passageiros.

§ 2º Os permissionários do STCP/Santa Cruz do Capibaribe podem se organizar através de cooperativas, sindicatos, associações ou consórcios, cadastrados em caráter obrigatório junto ao Poder Público Municipal e devem eleger 1 (um) representante, sem ônus para o Poder Público Municipal, com o mandato de 12 (doze) meses, permitida a reeleição.

Art. 7º O permissionário do STCP/Santa Cruz do Capibaribe deve:

- I - comprovar situação regular perante a Fazenda Municipal;

- II-** não estar cadastrado em outros serviços do STM/Santa Cruz do Capibaribe;
- III-** apresentar certidão negativa de natureza criminal, nas seguintes esferas:
 - a) Justiça Estadual;
 - b) Justiça Federal;
 - c) Justiça Militar.
- IV-** apresentar a quitação eleitoral e a militar;
- V-** apresentar laudo médico, emitido pelo Sistema único de Saúde – SUS, atestando aptidão física e mental para o serviço;
- VI-** apresentar certificado de conclusão nos cursos de capacitação definidos pelo Poder Público Municipal; e

- VII-** não ter vínculo empregatício ou estatutário de qualquer natureza, nem ser permissionário ou autoritário de qualquer serviço público de transporte remunerado em outro Município.

§ 1º A critério do Poder Público Municipal pode ser exigida a apresentação de outros documentos pertinentes à prestação do STCP/Santa Cruz do Capibaribe.

§ 2º O permissionário, além de atender as exigências deste artigo, deve estar regularizado junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qualidade de trabalhador autônomo.

§ 3º Caso o permissionário ou autoritário do STM/Santa Cruz do Capibaribe tenha interesse em ingressar no STCP/Santa Cruz do Capibaribe deve optar pela prestação de um dos serviços, devendo requerer ao Poder Público Municipal, em

caso de opção pelo STCP/Santa Cruz do Capibaribe, a revogação da Permissão ou Autorização do serviço a que era vinculado, sem direito a qualquer eventual indenização.

Art. 8º Caso o permissionário não tenha domicílio em Santa Cruz do Capibaribe, deve ser providenciada a sua instalação neste Município, para propiciar o licenciamento do veículo nesta localidade.

Art. 9º O permissionário fica obrigado a conduzir o seu veículo, diariamente, durante 06 (seis) horas corridas ou 08 (oito) horas com intervalos mínimo de 01 (uma) hora e máximo de 02 (duas) horas, com um dia de repouso semanal.

§ 1º Em sendo necessária a operação do seu veículo na mesma linha ou serviço, com jornada diária superior ao período contido no *caput*, deverá o permissionário contratar 01 (um) condutor auxiliar para completá-la, observando com relação a esse, o atendimento às exigências do artigo 7º desta Lei e os encargos trabalhistas, sociais e previdenciários pertinentes.

§ 2º Em casos reconhecidos pelo Poder Público Municipal como justificados por ausência temporária do permissionário e do seu condutor auxiliar poderá ainda ser contratado 01 (um) condutor eventual, pessoa qualificada para execução do serviço, a quem caberá suprir fortuita e emergencialmente, a ausência daquelas na condução do veículo, devendo atender às exigências dos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 7º desta Lei.

Art. 10. O permissionário pode contratar até 02 (dois) empregados na função de cobrador, maiores de idade, devendo observar as normas e encargos trabalhistas, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. Considera-se cobrador, para fins desta Lei, pessoas qualificadas para a execução do serviço de cobrança das tarifas do STCP/Santa Cruz

do Capibaribe, devendo atender às exigências dos incisos II, III, IV, V, VI e VII do artigo 7º desta Lei.

Art. 11. Incumbe ao permissionário a execução do serviço, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, por si, pelo condutor auxiliar, pelo condutor eventual, pelo cobrador e por qualquer preposto seu, sem que a fiscalização exercida pelo Poder Público Municipal exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 12. As obrigações do condutor auxiliar, do condutor eventual e do cobrador, bem como dos usuários do STCP/Santa Cruz do Capibaribe, são definidas no regulamento desta Lei.

Capítulo V

Das Obrigações do Permissionário

Art. 13. Constituem obrigações do permissionário:

- I - cumprir esta Lei, regulamento e demais normas legais;
- II- prestar o serviço conforme as especificações do Poder Público Municipal;
- III- participar dos programas destinados ao treinamento do pessoal de operação;
- IV – assegurar, em casos de suspensão ou interrupção de viagem, a não cobrança ou devolução de valor da tarifa e/ou providenciar outra condução para os passageiros, sem que desses seja cobrada uma nova tarifa;
- V- comunicar ao Poder Público Municipal, nos 02 (dois) dias úteis subseqüentes, a ocorrência de qualquer acidente ou

fato de outra natureza que implique na interrupção ou suspensão dos serviços;

- VI-** operar com a padronização visual estabelecida pelo Poder Público Municipal;
- VII-** tratar com polidez, urbanidade, de acordo com a moral e os bons costumes, os passageiros, público em geral e os funcionários do Poder Público Municipal, responsáveis pelo STCP/Santa Cruz do Capibaribe;
- VIII –** atender solicitações de embarque e desembarque de passageiros nos locais autorizados pelo Poder Público Municipal;
- IX-** permanecer, quando em operação, sempre uniformizado e identificado, conforme as determinações do Poder Público Municipal;
- X -** não permitir a saída do veículo do Município, sem prévia autorização do Poder Público Municipal;
- XI –** não utilizar, sem autorização do Poder Público Municipal, veículo cadastrado no STCP/Santa Cruz do Capibaribe para fins diversos aos estabelecidos nesta Lei;
- XII-** responsabilizar-se pelas despesas com pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, atinentes ao STCP/Santa Cruz do Capibaribe, bem como pela aquisição de equipamentos decorrentes da prestação dos serviços;
- XIII –** utilizar somente veículo cadastrado no Poder Público Municipal;
- XIV -** portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente à permissão, propriedade, licenciamento do veículo, habilitação do condutor e

comprovante de recolhimento da taxa de gerenciamento operacional, bem como outros documentos operacionais exigidos pelo Poder Público Municipal;

- XV** – manter o veículo e, se determinado pelo Poder Público Municipal, as instalações do terminal em perfeitas condições de higiene, conservação, segurança e funcionamento;
- XVI**- substituir o veículo quando este atingir a idade limite estabelecida nesta Lei;
- XVII**- utilizar no veículo somente o combustível autorizado pelo Poder Público Municipal;
- XVIII**– submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;
- XIX** – manter em operação veículo com certificado válido de vistoria;
- XX** – portar e manter em perfeitas condições de funcionamento todos os equipamentos obrigatórios e outros exigidos pelo Poder Público Municipal, inclusive aqueles ofertados no ato do cadastramento do veículo;
- XXI**– recolher o veículo, para verificação e efetivação dos reparos necessários, sempre que houver indício de qualquer defeito que possa colocar em risco a segurança e/ou conforto dos passageiros, dando ciência imediata ao Poder Público Municipal deste fato;
- XXII**- permitir e facilitar ao Poder Público Municipal o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

- XXIII**-atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, inclusive, apresentando o veículo quando solicitado;
- XXIV**–adotar, prontamente, as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do Poder Público Municipal;
- XXV** – apresentar, nos prazos estabelecidos, os relatórios, documentos e dados exigidos pelo Poder Público Municipal, corretamente preenchidos;
- XXVI**-descaracterizar o veículo quando de seu descadastramento, inclusive solicitando a baixa na placa de categoria aluguel;
- XXVII**- comparecer pessoalmente ao Poder Público Municipal em casos como:
- a) inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de operadores ou veículos;
 - b) vistoria de veículo;
 - c) recebimento do contrato de adesão e seus aditivos;
- XXVIII** – cumprir a legislação trabalhista em vigor;
- XXIX**- conduzir o veículo proporcionando condições de conforto e segurança para os usuários;
- XXX**– não abandonar o veículo, durante a operação, sem motivo justificado, nem permitir que o façam o condutor auxiliar e/ou o eventual;
- XXXI**- não operar o serviço, nem permitir que o façam, condutor auxiliar, eventual e/ou cobrador sob efeito de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;
- XXXII**- não portar arma de qualquer espécie, nem permitir que o façam os condutores auxiliar e eventual e/ou o cobrador;

- XXXIII** – não realizar propaganda político-partidária no STCP/Santa Cruz do Capibaribe;
- XXXIV**– transportar os passageiros contemplados com benefícios ou gratuidade no STM/Santa Cruz do Capibaribe;
- XXXV**- recolher as taxas estabelecidas no artigo 24 desta Lei;
- XXXVI**- não interromper ou suspender a operação do STCP/Santa Cruz do Capibaribe, sem autorização do Poder Público Municipal;
- XXXVII**– guardar o veículo em garagem quando não estiver em operação;
- XXXVIII** - cadastrar e recadastrar o condutor eventual e o cobrador, quando for o caso;
- XXXIX** - realizar seu recadastramento, bem como do condutor auxiliar e do veículo, no calendário definido pelo Poder Público Municipal;
- XL** - não abastecer o veículo durante a realização da viagem, bem como não interrompê-la sem motivo justo;
- XLI** - não utilizar equipamentos sonoros e/ou áudio-visuais, sem a expressa autorização do Poder Público Municipal;
- XLII**- manter atualizados todos os dados cadastrais junto ao Poder Público Municipal; e
- XLIII**- fornecer o troco corretamente ao usuário.

Capítulo VI

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 14. São direitos dos usuários:

- I - receber serviço adequado;

- II-** receber do Poder Público Municipal e do permissionário informações para defesa de interesses individuais e coletivos;
- III-** obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Público Municipal;
- IV-** tomar conhecimento das providências adotadas pelo Poder Público Municipal a respeito de queixas ou reclamações formuladas com respeito à prestação de serviços;
- V -** organizar-se em associações para defesa de interesses relativos ao serviço; e
- VI –** opinar sobre a prestação dos serviços ofertados.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se serviço adequado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, a sua interrupção ou suspensão em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I-** motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou equipamentos; e
- II –** autorizada pelo Poder Público Municipal.

Art. 15. São obrigações dos usuários:

- I-** comportar-se adequadamente na utilização do STCP/Santa Cruz do Capibaribe;
- II-** cumprir as normas relativas às condições de transporte de passageiros de veículo;
- III-** pagar tarifa estabelecida no STCP/Santa Cruz do Capibaribe;
- IV-** levar ao conhecimento do Poder Público Municipal e do permissionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

- V- comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos cometidos pelo permissionário na prestação dos serviços; e
- VI – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos e privados utilizados na prestação do serviço.

Capítulo VII **Dos Veículos**

Art. 16. São exigências para frota de veículos do STCP/Santa Cruz do Capibaribe, durante os primeiros 03 (três) anos, contados do início da operação do STCP/Santa Cruz do Capibaribe.

- I– ter capacidade mínima de 04 (quatro) e máxima de 12 (doze) pessoas acomodadas em assento, inclusive o motorista e cobrador, quando houver, observada a capacidade especificada no Certificado de Registro do Veículo – CRV;
- II- estar adequado aos padrões de pintura externa, comunicação visual e de informação ao usuário, definidos pelo Poder Público Municipal;
- III– ser aprovado em vistoria do Poder Público Municipal, na qual deverá ser exigido laudo de vistoria de gases poluentes, de ruídos e de segurança veicular emitidos por entidade técnica especializada que esteja em conformidade com as normas específicas da ABNT;
- IV- estar equipado com tacógrafo ou similar, além de outros equipamentos para controle da operação e de segurança definidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e/ou pelo Poder Público Municipal;

- V- estar assegurado contra riscos de responsabilidade civil, com cobertura para passageiros e terceiros;
 - VI- estar equipado com aparelhos sonoros e/ou áudio-visuais, desde que com autorização do Poder Público Municipal;
 - VII – estar licenciado no Município de Santa Cruz do Capibaribe;
- e
- VIII - não possuir débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas e multas.

§ 1º Excepcionalmente, com autorização do Poder Público Municipal, o permissionário pode alterar as características originais de fábrica do veículo integrante do STCP/Santa Cruz do Capibaribe e desde que atendendo as normas do CTB.

§ 2º O uso de veículos do STCP/Santa Cruz do Capibaribe, para fins diversos aos previstos nesta Lei, somente é possível com a autorização prévia do Poder Público Municipal.

Art. 17 São exigências para a frota de veículos do STCP/Santa Cruz do Capibaribe, após decorrido o prazo constante no *caput* do artigo anterior.

- I – ter as características relativas às capacidades mínima e máxima de passageiros, distância entre eixos, balanço traseiro e corredor, conforme determinação do Poder Público Municipal, fundamentada nas exigências do CTB e nas Resoluções do CONTRAM, relativas aos veículos empregados no transporte coletivo de passageiros; e
- II- todas as demais exigências contidas nos incisos III a IX e parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 18. É permitida a fixação de publicidade nos veículos e equipamentos urbanos do STCP/Santa Cruz do Capibaribe, em espaço e condições previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, obedecidas às disposições no art. 111, parágrafo único do CTB.

Parágrafo único. A receita proveniente de publicidade determinada e/ou aprovada pelo Poder Público Municipal nos equipamentos urbanos do STCP/Santa Cruz do Capibaribe e nos veículos por ele utilizados, deve ser por ele aplicada no STM/Santa Cruz do Capibaribe, prioritariamente para cobrir os custos do transporte gratuito de pessoas portadoras de restrição de mobilidade, na forma que vier a ser definido pelo Poder Público Municipal em regulamentação própria.

Art. 19. É assegurada aos permissionários a substituição dos veículos nos termos das normas regulamentares e complementares a esta Lei.

Art. 20. Os veículos devem operar com os documentos exigidos pelo CTB e pelo regulamento desta Lei.

Capítulo VIII

Do Recadastramento

Art. 21. Fica estabelecido o recadastramento anual do permissionário, do condutor auxiliar, do condutor eventual, se for o caso, e/ou do cobrador, bem como dos veículos, em calendário a ser previamente comunicado pelo Poder Público Municipal e será realizado pela Polícia Militar de Pernambuco, mediante convênio previamente estabelecido.

Art. 22. Os permissionários do STCP/Santa Cruz do Capibaribe sem condições de recadastramento, por motivos comprovadamente de força maior ou caso fortuito, ficam excluídos do pagamento da multa desde que formalizem o ocorrido ao Poder Público Municipal em tempo hábil, previsto no calendário do recadastramento.

Parágrafo único. Ficam desobrigados de multas, os permissionários que por motivo provocado pelo Poder Público Municipal se recadastrarem fora do período de isenção.

Art. 23. Após o recadastramento os veículos do STCP/Santa Cruz do Capibaribe recebem o selo do credenciamento do exercício correspondente.

Capítulo IX Dos Tributos

Art. 24. Os permissionários do STCP/Santa Cruz do Capibaribe ficam obrigados a efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza – ISSQN, nos termos da Lei nº 1378/02 (Código Tributário Municipal) e suas alterações posteriores.

Art. 25. Os permissionários do STCP/Santa Cruz do Capibaribe ficam obrigados a efetuar o pagamento de taxas administrativas em relação aos serviços prestados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º As taxas referidas no *caput* deste artigo são cobradas aos permissionários pela prestação dos serviços abaixo relacionados:

- I- gerenciamento da operação, com recolhimento mensal, correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) da demanda transportada no mês anterior, identificada através de pesquisas operacionais ou outra forma definida pelo Poder Público Municipal;
- II- segunda via de documentos do STCP/Santa Cruz do Capibaribe – R\$ 15,00 (quinze reais);
- III - declaração ou certificado - R\$ 15,00 (quinze reais);
- IV - recadastramento anual do permissionário e do condutor auxiliar – R\$ 60,00 (sessenta reais);
- V - recadastramento do veículo – R\$ 40,00 (quarenta reais);
- VI - cadastramento e recadastramento do condutor eventual – R\$ 30,00 (trinta reais); e
- VII – cadastramento e recadastramento de cobrador – R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º As taxas criadas nesta Lei têm seus valores arrecadados pelo Poder Público Municipal, por meio de instituição bancária.

§ 3º As taxas mencionadas neste artigo serão corrigidas no mesmo percentual do reajuste tarifário do STCP/Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 26. Fica o permissionário vinculado à comprovação de quitação dos tributos e multas a ele aplicadas para a obtenção e realização de qualquer procedimento administrativo do STCP/Santa Cruz do Capibaribe.

Capítulo X

Da Fiscalização

Art. 27. Compete ao **ESTADO**, no âmbito deste **MUNICÍPIO**, através do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO**, mediante convênio, além das atribuições previstas no art. 22 do **CTB**, as abaixo elencadas:

- I – fiscalizar, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, parada e estacionamento previstas no **CTB**, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- II- apoiar as ações do **MUNICÍPIO** quando envolver funções de policiamento ostensivo, relacionados com a segurança pública e garantia da obediência às normas relativas a segurança do trânsito;
- III- expedir notificação, através de postagem, aos usuários, com Aviso de Recebimento – AR, além de incluir no sistema de cobrança de multas e arrecadar as multas de competência do **MUNICÍPIO**;

- IV-** registrar/licenciar veículos automotores, classificados na categoria ciclomotor, de acordo com os arts. 120 e 130, combinados com o art. 129 do **CTB**;
- V-** celebrar em nome do **MUNICÍPIO**, convênio com outros órgãos e entidades, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estipuladas no Código de Trânsito Brasileiro, desde que para tanto, obtenha a anuência e a interveniência do **MUNICÍPIO**;
- VI-** divulgar através da mídia, o processo de licenciamento anual de veículos, comum a todos os componentes do Sistema Nacional de Trânsito no Estado;
- VII-** disponibilizar a estrutura de arrecadação através da Rede Bancária, bem como o pagamento das tarifas de autenticações e custos operacionais do processo, junto à rede arrecadadora credenciada;
- VIII-** proceder automaticamente, via sistema, ao efeito suspensivo das infrações de trânsito de competência municipal, objeto de recursos, se não forem julgadas no prazo de até 30 (trinta) dias, e ao cancelamento, após 60 (sessenta) dias; e
- IX-** o **ESTADO**, através do **DETRAN/PE**, não licenciará veículos que tenham cadastradas, multas não quitadas por infrações de trânsito de competência do **MUNICÍPIO**.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal intervir no STCP/Santa Cruz do Capibaribe, quando necessário para assegurar a continuidade e manutenção dos padrões dos serviços fixados nesta Lei.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. É vedado o transporte remunerado de passageiros no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, sem expressa autorização, permissão ou concessão do Poder Público competente.

Art. 29. O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator à aplicação da medida administrativa da apreensão do veículo.

Art. 30. As medidas administrativas previstas nesta lei não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, possuindo caráter complementar a estas.

Art. 31. Esta Lei será regulamentada no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2005

RUI JOSÉ MEDEIROS SILVA
- Presidente-

ERNESTO LÁZARO MAIA
- 1º Secretário –

JOSÉ MOURA FILHO
- 2º Secretário -